



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2612922 - BA (2024/0124193-1)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
MARINA SOARES MACHADO - MG140243
CESAR VALE ESTANISLAU - MG151831
ANDRE MENDES MOREIRA - RJ126363
ARTHUR MAIA QUEIROZ - MG191962
DEBORAH AQUINO ARAUJO - MG212870
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : THIAGO ANTON ALBAN - BA031377

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. SÚMULAS 280/STF, 284/STF; E 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento, pela incidência das Súmulas 83/STJ; e 280/STF, bem como pela falta de indicação de dispositivo tido por violado, referente ao dissídio jurisprudencial.
2. A parte agravante sustenta que a legislação estadual instituidora do programa de recuperação fiscal prevê o pagamento de honorários advocatícios das ações conexas na esfera administrativa.
3. A dispensa do pagamento de honorários advocatícios, em decorrência de desistência de ação para fins de adesão a programa de recuperação fiscal, está condicionada à existência de disposição expressa na lei instituidora desse benefício fiscal. Precedentes. Hipótese em que a Corte *a quo* assentou que a legislação estadual de regência do programa aderido não dispensa o pagamento dos honorários advocatícios, referentes às ações conexas que discutem a validade do crédito tributário objeto do parcelamento, de modo que a revisão desse entendimento pressupõe o reexame de norma de direito local, o que é inviável em sede de recurso especial. Incidência, *in casu*, da Súmula 280/STF, por analogia.
4. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem sobre a violação do art. 948 do CPC impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 211/STJ.
5. A falta de indicação clara e precisa dos dispositivos legais que teriam sido violados ou que tiveram interpretação divergente, para fins de demonstração do dissídio jurisprudencial, impede o conhecimento do recurso, conforme a Súmula 284/STF.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2612922 - BA (2024/0124193-1)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
MARINA SOARES MACHADO - MG140243
CESAR VALE ESTANISLAU - MG151831
ANDRE MENDES MOREIRA - RJ126363
ARTHUR MAIA QUEIROZ - MG191962
DEBORAH AQUINO ARAUJO - MG212870
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : THIAGO ANTON ALBAN - BA031377

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. SÚMULAS 280/STF, 284/STF; E 211/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento, pela incidência das Súmulas 83/STJ; e 280/STF, bem como pela falta de indicação de dispositivo tido por violado, referente ao dissídio jurisprudencial.

2. A parte agravante sustenta que a legislação estadual instituidora do programa de recuperação fiscal prevê o pagamento de honorários advocatícios das ações conexas na esfera administrativa.

3. A dispensa do pagamento de honorários advocatícios, em decorrência de desistência de ação para fins de adesão a programa de recuperação fiscal, está condicionada à existência de disposição expressa na lei instituidora desse benefício fiscal. Precedentes. Hipótese em que a Corte *a quo* assentou que a legislação estadual de regência do programa aderido não dispensa o pagamento dos honorários advocatícios, referentes às ações conexas que discutem a validade do crédito tributário objeto do parcelamento, de modo que a revisão desse entendimento pressupõe o reexame de norma de direito local, o que é inviável em sede de recurso especial. Incidência, *in casu*, da Súmula 280/STF, por analogia.

4. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem sobre a violação do art. 948 do CPC impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos

termos da Súmula 211/STJ.

5. A falta de indicação clara e precisa dos dispositivos legais que teriam sido violados ou que tiveram interpretação divergente, para fins de demonstração do dissídio jurisprudencial, impede o conhecimento do recurso, conforme a Súmula 284/STF.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por OI MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra a decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento, pela incidência das Súmulas 83/STJ; e 280/STF, bem como pela falta de indicação de dispositivo tido por violado, referente ao dissídio jurisprudencial.

Argumenta a parte agravante, em síntese:

Com as devidas escusas, entende-se, respeitosamente, que a Corte local expressamente manifestou que existe previsão na lei estadual – instituidora do REFIS – de pagamento dos honorários advocatícios das ações conexas na esfera administrativa.

[...]

Isto é, o acórdão do TJBA deixa claro que a lei estadual que instituiu o programa de anistia (Lei nº 14.016/18) a que aderiu a empresa, ora Agravante, já previa o pagamento de honorários advocatícios à Procuradoria baiana em virtude da quitação do débito em sede administrativa, de forma que é inaplicável a Súmula STF nº 280 (fls. 1.673-1.674).

Sustenta, ainda, que seria aplicável o Tema 400 do STJ e que, "embora o dispositivo (art. 948 do CPC) não tenha sido citado numericamente, a tese nele embutida foi devidamente abordada pelo tribunal *a quo*" (fl. 1.674).

Afirma também que não indicou as normas violadas em relação ao dissídio jurisprudencial porque "expressou que o simples cotejo analítico não exauriria o tema, de forma que o restante da peça recursal se dedicaria a demonstrar as razões para o conhecimento e provimento do recurso especial" (fl. 1.676).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo interno pelo Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo não provimento do recurso às fls. 1.690-1.691.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, porém, no mérito, o agravo interno não merece prosperar.

Da incidência da Súmula n. 280/STF

Conforme mencionado na decisão agravada, a dispensa do pagamento de honorários advocatícios, em decorrência de desistência de ação para fins de adesão a programa de recuperação fiscal, está condicionada à existência de disposição expressa na lei instituidora desse benefício fiscal.

A parte invoca trecho do acórdão que não faz qualquer menção às ações conexas, mas, tão somente, a "honorários da dívida ativa".

Por outro lado, a Corte *a quo* assentou que a legislação estadual de regência do programa aderido não dispensava o pagamento dos honorários advocatícios, conforme o seguinte trecho:

[...] a adesão ao programa de anistia, instituído pela Lei Estadual nº 14.085/2019, não caracteriza transação, porquanto ausentes os requisitos previstos nos arts. 156, III, e 171 do CTN c/c arts. 841 e 842 do CC, eis que não se trata de direitos patrimoniais disponíveis e porque o negócio jurídico não foi firmado por escritura pública ou termo nos autos.

Por outro prisma, a Lei Estadual nº 14.016/18, não trata e nem poderia tratar sobre a fixação de honorários de sucumbência (fl. 1.084).

De modo que a revisão desse entendimento pressupõe o reexame de norma de direito local, o que é vedado pela Súmula 280/STF.

Conforme jurisprudência desta corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. DIREITO LOCAL. REEXAME. INVIABILIDADE.

1. "Proferida sentença com fundamento na desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu" (art. 90 do CPC/2015).

2. **A dispensa do pagamento de honorários advocatícios em decorrência de desistência de ação para fins de adesão a programa de recuperação fiscal está condicionada à existência de disposição expressa na lei instituidora desse benefício fiscal.** Precedentes.

3. Hipótese em que a Corte a quo assentou que a legislação estadual de regência do programa aderido não dispensa o pagamento dos honorários advocatícios referentes às ações conexas que discutem a validade do crédito tributário objeto do parcelamento, de modo que a revisão desse entendimento pressupõe o reexame de norma de direito local, o que é inviável em sede de recurso especial. Incidência in casu, por analogia, da Súmula 280 do STF.

4. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp n. 2.049.422/BA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023, grifo nosso).

Ademais, a Tese Repetitiva 400 do STJ se propôs a discutir: (i) a possibilidade de o juiz decretar de ofício a extinção do feito "com" resolução de mérito, ao fundamento de que a adesão do devedor à programa de parcelamento caracterizaria renúncia do direito sobre o qual se fundam os embargos à execução; e (ii) a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, a despeito do encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/1969.

Por fim, foi firmada a seguinte tese:

A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-lei 1.025/69.

Diante do conteúdo do Tema 400 do STJ, fica claro que não há adequação na aplicação da tese firmada naquele julgamento ao presente caso, pois naquela ocasião apenas dispensou-se o pagamento de honorários advocatícios decorrentes de desistência de embargos do devedor, nas execuções fiscais da União em que cobrado o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/1969; o que não é o caso dos autos.

Da incidência da Súmula n. 211/STJ

Verifica-se que a questão referente à violação do art. 948 do CPC não foi debatida pelo acórdão recorrido, tampouco tendo sido apontada violação ao art. 1.022 do CPC, portanto, o dispositivo não fora objeto de julgamento. Inexistindo o referido debate na instância antecedente, o recurso especial não comporta conhecimento, ante a incidência da Súmula n. 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO [...] VIOLAÇÃO DOS ARTS. 82 E 84 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. [...]

[...]

2. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

[...]

5. Agravo interno provido (AgInt no AREsp n. 2.575.034/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. INCIDÊNCIA DO LIMITE INDENIZATÓRIO DO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS (FGC) VIGENTE À ÉPOCA DA INTERVENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O recurso especial não comporta conhecimento por ausência de prequestionamento dos dispositivos legais mencionados (artigos 47 e 54 do CDC, artigo 129 do Código Civil). **O acórdão recorrido não analisou explicitamente tais dispositivos, e os agravantes não indicaram violação do art. 1.022 do CPC, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, aplicando-se as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.**

[...]

4. Recurso desprovido (AgInt no REsp n. 2.114.449/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024, grifo nosso).

Da ausência de indicação de dispositivos violados

De acordo com a jurisprudência do STJ, mesmo nos casos em que o recurso especial é interposto apenas pela alínea c do art. 105 da Constituição Federal, imprescindível se mostra a indicação do artigo legal tido como violado ou que teve sua vigência negada, pois o dissídio jurisprudencial se baseia na interpretação divergente

da lei federal. Em face dessa deficiência recursal, aplica-se a Súmula n. 284/STF.

No caso, a parte não indicou qual dispositivo teria tido interpretação divergente, fazendo mera alusão de que seria tratado adiante.

É forçoso esclarecer que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Nesse contexto, impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal *a quo*, mas também a delimitação da violação da matéria insculpida nos regramentos indicados, para que seja viabilizado o necessário confronto interpretativo e, conseqüentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

A falta de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados ou que tiveram sua interpretação divergente à jurisprudência desta Corte impede o conhecimento do recurso, por deficiência na sua fundamentação, conforme preceitua a Súmula n. 284/STF.

Confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. A **não indicação dos dispositivos legais que teriam sido violados atrai o teor da Súmula n. 284 do STF** que dispõe "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

[...] Agravo interno improvido (AgInt no AREsp n. 2.112.198/BA, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022, grifo nosso).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO CIVIL. **AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO VIOLADO OU RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

[...]

III. A falta de particularização, no Recurso Especial dos dispositivos de lei federal que teriam sido contrariados ou objeto de interpretação divergente, pelo acórdão recorrido, **consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal** ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgInt no AREsp 1.656.469/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/10/2020; AgInt no AREsp 1.664.525/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2020; AgInt no AREsp 1.632.513/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/10/2020.

IV. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp n. 2.053.970/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 12/8/2022, grifo nosso).

SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

[...]

5 Além disso, é **impossível o confronto dos acórdãos trazidos como paradigmas, sem que se especifique a lei contrariada pelo julgado recorrido**. Aplica-se o enunciado da Súmula 284/STF.

[...]

7. Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp n. 2.173.533/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 27/6/2023, grifo nosso).

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.612.922 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0124193-1

Número de Origem:

03276458420158050001 3276458420158050001 5150827420158050001

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
MARINA SOARES MACHADO - MG140243
CESAR VALE ESTANISLAU - MG151831
ANDRE MENDES MOREIRA - RJ126363
ARTHUR MAIA QUEIROZ - MG191962
DEBORAH AQUINO ARAUJO - MG212870
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : THIAGO ANTON ALBAN - BA031377
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
MARINA SOARES MACHADO - MG140243

CESAR VALE ESTANISLAU - MG151831
ANDRE MENDES MOREIRA - RJ126363
ARTHUR MAIA QUEIROZ - MG191962
DEBORAH AQUINO ARAUJO - MG212870

AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : THIAGO ANTON ALBAN - BA031377

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025